

98 03 01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 943 /2001

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à *CAF e CCJ*
Em *29/03/01*

Define os usos permitidos e os índices urbanísticos do Setor Habitacional Alto da Boa Vista e aprova o parcelamento Alto da Boa Vista, situado na Região Administrativa de Sobradinho – RA-V e dá outras providências.

Amador Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Ficam definidos os usos permitidos e índices urbanísticos para o Setor Habitacional Alto da Boa Vista, estabelecido pelo Art. 1º, inciso VII da Lei Complementar nº 218/99 e aprova o parcelamento urbano denominado “Alto da Boa Vista”, inserido no referido setor, conforme determina o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela lei federal nº 9.785/99, abaixo relacionados:

I – Densidade bruta máxima de ocupação do Setor Habitacional é de 50 (cinquenta) habitantes por hectare;

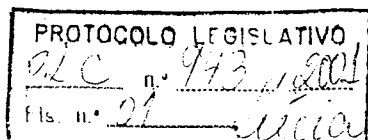
II – Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio e prestação de serviços, institucional ou coletivo;

III – Lotes para residências unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote e com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

IV – Lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;

V – Lotes para o uso institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI – Dimensão mínima de lotes residenciais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e lotes comerciais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);



PLC 037/01

Cópia em 16/03/2001

VII – os lotes destinados a equipamentos públicos e comunitários serão dimensionados na proporção mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da área total do Setor Habitacional.

Art. 2 – O Setor Habitacional será implantado numa área de 510,00 (quinhentos e dez) hectares, localizado às margens da Rodovia BR 020 – Km 12,5 sentido Planaltina / Sobradinho, Região Administrativa de Sobradinho – RA V, de acordo com o Quadro de Caminhamento do Perímetro (anexo I)

Art. 3 – A poligonal da área do Setor Habitacional é estabelecida conforme consta dos anexos I e II:

I – Anexo I: Quadro de Caminhamento de Perímetro, definindo a área do Setor Habitacional;

II – Anexo II: Croqui definindo as etapas de implantação, segundo exigência da Licença Prévia Ambiental nº 22/2000 da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH).

Art. 4 – O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6 – Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 943 / 2001
Fls. n.º 02 Lúcia

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo implantar a primeira etapa do denominado “Condomínio alto da Boa Vista”, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA-V, o qual possui a sua área de estudo definida pela poligonal conforme Quadro Caminhamento do Perímetro, em anexo.

PLC 037/01

A proposição atende os objetivos estabelecido pela Lei Federal nº 9.785/99, que altera a Lei nº 6.766/79, a fim de fixar os índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a aprovação do referido projeto urbanístico.

Ademais, ressalta-se, por oportuno, que a proposição busca viabilizar o cumprimento do Art. 81, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), o qual determina a regularização dos **“parcelamentos com características ou utilização urbana, implantados ou apenas com pedido de regularização formalizado junto ao GDF, até a data da publicação desta Lei (...)**”

Oportuno lembrar que cabe à Câmara Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre o uso do solo rural, assim como o planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, nesta esteira entendeu o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando declarou a inconstitucionalidade de Lei Complementar nº 230/99, onde a Câmara Legislativa delegou à Secretaria de Assuntos Fundiários atribuições que são sua, quais sejam as de discutir e tratar temas relativos ao uso do solo rural, planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas.

Alegou o Ilustre representante do Tribunal de Justiça que a Lei afronta o princípio de indelegabilidade dos Poderes previsto no Art.53 da Lei Orgânica. Na hipótese, o Poder Executivo estaria se investindo de atribuições tipicamente legislativas nos termos do Art. 58, incisos VIII e IX da Lei Orgânica do Distrito Federal, verbis:

“Art. 53. São poderes do Distrito federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

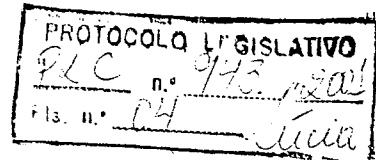
§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.” (g.n)

“Art.58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para especificado no art.60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

..(omissis)



PLC 037/01



VIII – uso do solo rural, observado o disposto nos arts. 184 a 191 da Constituição Federal;

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.” (g.n)

De tais considerações resulta evidenciado que compete à Câmara Legislativa do DF, legislar sobre a matéria propiciando àquela comunidade condições de vida compatível com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum. Soma-se a isso o interesse público explicitamente disciplinado no art. 53 da Lei Federal 6.766/79, já alterada pela Lei Federal 9.785/99 que dispõe:

“Art. 53-A São considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa das Prefeituras Municipais e do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.
Parágrafo Único. As ações e intervenções de que trata este artigo não será exigível documentação que não seja a mínima necessária e indispensável aos registros no cartório.”

Diante do exposto, requeiro aos nobres pares a aprovação desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, em


Dep. **ANILCÉIA MACHADO**
Partido Social Democrático Brasileiro
PSDB

PLC 037/01

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO

Kr = 1.0005222

PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
V20-13	8272567.1202	202363.7205	243.734	130° 44' 35.2"	Área: 5.100.000,00m ²
V20-15	8272407.9599	202548.4803	542.894	123° 46' 53.0"	
V20-20	8272105.9396	202999.9501	342.253	121° 14' 01.0"	
V20-25	8271928.3787	203292.7501	321.535	113° 32' 34.1"	
V21	8271799.8797	203587.6752	1259.343	68° 25' 30.7"	
V35	8272263.2010	204759.3980	1102.432	68° 25' 30.0"	
V36=MARCO32	8272668.7980	205785.1260	1053.250	104° 13' 30.0"	
V36A	8272409.8470	206806.6150	476.451	231° 38' 25.4"	
MARCO 5	8272114.0100	206432.8200	1719.139	265° 44' 01.0"	
MARCO 4	8271986.0500	204717.5500	1687.310	243° 15' 08.6"	
MARCO 3	8271226.2600	203210.0000			

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 943/2001
 Fls. n.º 05 *Lucia*

ANEXO I

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO

Kr = 1.0005222

PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
V13	8269060.6321	203167.7631			
V14	8269160.5807	203219.6189	112.541	27° 25' 17.0"	
V15	8269208.5072	203290.1832	85.256	55° 48' 58.0"	
V16	8269196.6553	203400.8504	111.242	96° 06' 46.1"	
V17	8270917.3550	202314.3840	2033.936	327° 43' 52.7"	
V18	8271381.5220	202128.5110	499.739	338° 10' 36.1"	
V19	8271026.0340	201193.8300	999.478	249° 10' 35.8"	
V20	8271794.0570	200553.4070	999.479	320° 10' 36.1"	
V20-A	8272211.9387	200601.3524	420.404	6° 32' 42.7"	
V20-10	8272176.1406	202358.7596	1756.854	91° 10' 00.8"	
V20-13	8272567.1202	202363.7205	390.807	0° 43' 36.8"	

Área: 5.100.000, m²

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC nº 443/2001
 06 Lúcia

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO

Kr = 1.0005222

PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
MARCO 3	8271226.2600	203210.0000			Área: 5.100.000,00m ² <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 10px auto;"> PROTOCOLO LEGISLATIVO P.L.C. n.º 943, 2001 Fls. n.º 07 <i>Lúcia</i> </div>
			635.086	128° 57' 41.8"	
MARCO 2	8270826.7100	203704.0800			
			1732.285	156° 13' 02.6"	
A	8269240.7000	204403.0200			

